



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.722767/2013-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.780 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente PANALPINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/05/2008

DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. DATA DA INFRAÇÃO.

A autoridade administrativa tem o prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da infração para impor a penalidade aduaneira em razão da entrega intempestiva das declarações, nos termos do artigo 139 do Decreto-Lei 37/1966

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/05/2008

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CONTROLE DE CARGA.

A não entrega de declaração na forma e no prazo estipulado pela RFB para prestar informações sobre cargas transportadas, constitui embaraço a fiscalização, punível com a respectiva multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário para dar parcial provimento, reconhecendo-se a decadência parcial..

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente), Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração, fls. 02-20, lavrado para a constituição de multa aduaneira diante da falta da prestação de informação, no prazo, sobre veículo ou carga transportada, nos termos do art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003. O valor da autuação é de 265.000,00 em razão do cometimento de 53 infrações entre os meses de abril e maio de 2008.

Intimado do auto de infração em 17 de abril de 2013, o sujeito passivo argumentou ser agente de carga, parte ilegítima da autuação por não ter acesso à desconsolidação de carga no sistema Siscomex-Mantra, além de argumentar que a multiplicidade de multas representa *bis in idem*. Por bem sintetizar a controvérsia, adoto o relatório da r. decisão de piso:

Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação, sobre carga marítima transportada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O lançamento totalizou R\$ 265.000,00.

Da Autuação Da descrição dos fatos constantes no Auto de Infração depreende-se que a autuada é consignatária em conhecimento eletrônico (CE) genérico/master ou submaster agindo como Agente de Carga desconsolidadora e nesta condição deixou de prestar informação de sua responsabilidade, relativamente à carga objeto de conhecimento eletrônico (CE) agregado/house/filhoite por ela registrado, no prazo de 48h anterior à hora da atracação da embarcação, conforme estabelecido no art. 22, inc. III da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

A fiscalização preparou a planilha abaixo onde mostra os CE nos quais a autuada consta como consignatária, as datas das respectivas atracações e as datas em que ela informou/registrou/incluiu intempestivamente no Siscomex Carga os CE agregados de sua responsabilidade. Também se observa que a multa foi aplicada por cada CE house registrado fora do prazo, ainda que pertencentes a um mesmo CE master ou sub master.

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS
Autuado: PANALPINA LTDA
CNPJ: 49.728.108/0011-66 - PAF: 10711.722767/2013-53

DADOS DA CARGA										OCORRÊNCIA		
Conhecimento			Manifesto				Escala			Inclusão fora Prazo		
(1) CE-Mercante fora do prazo	(2) Tipo CE	(3) CE Genérico (Master) vinculado	(4) Embarcação	(5) Manifesto	(6) Tipo Nav	(7) Porto de Carregamento	(8) Escala Rio	(9) Data da Atracação	(10) Hora da Atracação	(11) Data da Inclusão CE	(12) Hora da Inclusão CE	(13) Multa (R\$)
130800046107741	HBL	130800044530274	MSC LORENA	130800032524	LGI	ROTTERDAM	0800003412	04/04/2008	22:35:00	09/04/2008	08:37:38	R\$5.000,00
130800050441104	HBL	130800045622288	CAP BLANCO	1308000545910	LGI	VERACRUZ	08000007825	05/04/2008	12:50:00	11/04/2008	10:45:20	R\$5.000,00
1308000502023970	HBL	130800045622185	CAP BLANCO	1308000545910	LGI	VERACRUZ	08000007825	05/04/2008	12:50:00	13/04/2008	08:45:13	R\$5.000,00
1308000502050513	HBL	130800045622002	CAP BLANCO	1308000545910	LGI	VERACRUZ	08000007825	05/04/2008	12:50:00	15/04/2008	17:37:13	R\$5.000,00
1308000502083378	HBL	130800045622817	CAP BLANCO	1308000545954	LGI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	16/04/2008	09:46:30	R\$5.000,00
13080005020840191	HBL	130800045622817	CAP BLANCO	1308000545954	LGI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	16/04/2008	10:21:23	R\$5.000,00
13080005020845302	HBL	130800045622817	CAP BLANCO	1308000545954	LGI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	15/04/2008	10:27:31	R\$5.000,00
13080005020851308	HBL	130800045622817	CAP BLANCO	1308000545954	LGI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	16/04/2008	10:37:23	R\$5.000,00
13080005020854308	HBL	130800045622817	CAP BLANCO	1308000545954	LGI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	15/04/2008	10:45:40	R\$5.000,00
130800050208501197	HBL	130800045622817	CAP BLANCO	1308000545954	LGI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	16/04/2008	10:48:45	R\$5.000,00
1308000503007933	HBL	130800045622140	CAP BLANCO	1308000545954	LGI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	16/04/2008	14:14:31	R\$5.000,00
13080005030504741	HBL	130800044235513	CSAV RIO PUELO	1308000522936	LGI	BALTIMORE	08000002364	08/04/2008	09:19:00	17/04/2008	08:37:14	R\$5.000,00
13080005030709409	HBL	130800044235002	CSAV RIO PUELO	1308000522936	LGI	BALTIMORE	08000002364	08/04/2008	09:19:00	17/04/2008	11:12:31	R\$5.000,00
1308000504110133	HBL	130800045622170	CAP BLANCO	1308000545954	LGI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	17/04/2008	17:32:43	R\$5.000,00
13080005044009950	HBL	130800045622817	CAP BLANCO	1308000545954	LGI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	18/04/2008	08:45:45	R\$5.000,00
1308000505155447	HBL	1308000505222119	LIBRA NITEROI	1308000531156	LGI	BALTIMORE	08000012060	19/04/2008	12:57:00	02/05/2008	14:17:41	R\$5.000,00
13080005052578974	HBL	1308000504707905	CSCL YANTAI	1308000598714	LGI	PORT KELANG	08000031742	28/04/2008	14:08:00	02/05/2008	18:36:54	R\$5.000,00
13080005052703551	HBL	1308000505041780	HS CHOPIN	1308000739971	LGI	BUENOS AIRES	08000024851	02/05/2008	05:08:00	02/05/2008	19:40:06	R\$5.000,00
13080005064220408	HBL	130800091322171	INDUSTRIAL DART	1308000741816	LGI	HOUSTON	08000038607	03/05/2008	12:25:00	05/05/2008	08:58:27	R\$5.000,00
13080005067005787	HBL	1308000906067903	CALA PANTERA	1308000744350	LGI	PUERTO CABELLO	08000038780	03/05/2008	03:02:00	09/05/2008	11:45:42	R\$5.000,00
13080005067693137	HBL	130800091476948	CALA PANTERA	1308000744351	LGI	CARTAGENA	08000038780	03/05/2008	03:02:00	09/05/2008	19:24:05	R\$5.000,00
1308000507728484	HBL	130800091480014	CALA PANTERA	1308000744351	LGI	CARTAGENA	08000038780	03/05/2008	03:02:00	09/05/2008	19:46:43	R\$5.000,00
1308000508403021	HBL	130800090509443	LONGAVI	1308000303921	LGI	HOUSTON	08000031836	12/05/2008	15:12:00	12/05/2008	15:22:10	R\$5.000,00
13080005101608778	HBL	1308000506082377	MSC OSLO	1308000752152	BCE	SANTOS	08000023782	03/05/2008	12:16:00	16/05/2008	18:02:52	R\$5.000,00
13080005103840302	HBL	130800090627504	MSC LORENA	1308000942996	LGI	HAMBURG	08000054343	16/05/2008	13:13:00	21/05/2008	12:19:19	R\$5.000,00
13080005104071302	HBL	13080005100738280	CAP NORTE	1308000980506	LGI	VADO LIGURE	08000051021	18/05/2008	12:26:00	21/05/2008	15:47:54	R\$5.000,00
13080005108004378	HBL	1308000906020013	CMA CGM LETOILE	1308000938011	LGI	SHANGHAI	08000049854	16/05/2008	17:23:00	29/05/2008	17:49:22	R\$5.000,00
13080005108079332	HBL	1308000906408879	CMA CGM LETOILE	1308000932181	LGI	SHANGHAI	08000049854	16/05/2008	17:23:00	29/05/2008	17:26:50	R\$5.000,00
13080005108092549	HBL	1308000904369339	MSC OSLO	1308000905483	LGI	HOUSTON	08000023782	03/05/2008	12:16:00	30/05/2008	14:16:12	R\$5.000,00
13080005108093720	HBL	1308000904360339	MSC OSLO	1308000905483	LGI	HOUSTON	08000023782	03/05/2008	12:16:00	30/05/2008	14:16:12	R\$5.000,00
13080005108093803	HBL	1308000904369339	MSC OSLO	1308000905483	LGI	HOUSTON	08000023782	03/05/2008	12:16:00	30/05/2008	14:16:12	R\$5.000,00

DADOS DA CARGA										OCORRÊNCIA			
Conhecimento			Manifesto			Escala				Inclusão fora Prazo		Multa	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	
CE-Mercante fora do prazo	Tipo CE	CE (Genérico) vinculado	Embarcação	Manifesto	Tipo Man	Porto de Carregamento		Escala Rio	Data de Atracação	Data da Inclusão CE	Horas da Inclusão CE	Valor da Multa (R\$)	
130805103959991	HEL	130805054365339	MSC OSLO	130800054883	LCI	HOUSTON		08000023782	03/05/2008	12-16:00	30/05/2008	14:16:12	R\$5.000,00
130805103959080	HEL	130805054365339	MSC OSLO	130800054883	LCI	HOUSTON		08000023782	03/05/2008	12-16:00	30/05/2008	14:16:12	R\$5.000,00
130805103959140	HEL	130805054365339	MSC OSLO	130800054883	LCI	HOUSTON		08000023782	03/05/2008	12-16:00	30/05/2008	14:16:12	R\$5.000,00
130805111094347	HEL	130805097358264	KOTA KARIM	1308000398517	LCI	SINGAPURA		08000035802	11/05/2008	03:07:00	02/06/2008	09:55:44	R\$5.000,00
130805111401874	HEL	130805095070104	CSAV RIO PUELO	1308000787832	LCI	PORT ELIZABETH		08000040210	11/05/2008	14:09:00	02/06/2008	09:47:21	R\$5.000,00
130805113153002	HEL	13080509497940	CMA CGM LETOILE	1308000332161	LCI	SHANGHAI		08000049854	19/05/2008	17:23:00	05/06/2008	14:54:33	R\$5.000,00
130805119347810	HEL	130805049678674	CMA CGM LA BOUSSE	1308000597545	LCI	PUSAN (BUSAN)		08000003739	24/04/2008	22:26:00	11/05/2008	09:34:24	R\$5.000,00
130805119539742	HEL	130805045430506	MSC DIDEIM	1308000541638	LCI	BARCELONA		08000003188	14/04/2008	10:52:00	11/05/2008	14:47:29	R\$5.000,00
130805117024100	HEL	130805050022585	MOL STRENGTH	1308000581371	LCI	SINGAPURA		08000005508	11/04/2008	12:43:00	12/06/2008	08:36:19	R\$5.000,00
130805120030080	HEL	130805044994422	MSC URUGUAY	1308000535018	LCI	HOUSTON		08000001185	09/04/2008	14:10:00	17/06/2008	18:08:23	R\$5.000,00
130805123876930	HEL	130805045430607	MSC DIDEIM	1308000541638	LCI	BARCELONA		08000003188	14/04/2008	10:52:00	23/06/2008	09:56:25	R\$5.000,00
130805123872753	HEL	130805040240667	MSC CRISTOBAL	1308000552576	LCI	HOUSTON		08000007272	19/04/2008	10:10:00	24/06/2008	12:10:19	R\$5.000,00
130805123873844	HEL	130805048240667	MSC CRISTOBAL	1308000552576	LCI	HOUSTON		08000007272	19/04/2008	10:10:00	24/06/2008	12:14:05	R\$5.000,00
130805123875345	HEL	130805040240667	MSC CRISTOBAL	1308000552576	LCI	HOUSTON		08000007272	19/04/2008	10:10:00	24/06/2008	12:17:33	R\$5.000,00
130805123876680	HEL	130805048240667	MSC CRISTOBAL	1308000552576	LCI	HOUSTON		08000007272	19/04/2008	10:10:00	24/06/2008	12:21:22	R\$5.000,00
130805123877127	HEL	130805040240667	MSC CRISTOBAL	1308000552576	LCI	HOUSTON		08000007272	19/04/2008	10:10:00	24/06/2008	12:24:37	R\$5.000,00
130805123877306	HEL	130805048240667	MSC CRISTOBAL	1308000552576	LCI	HOUSTON		08000007272	19/04/2008	10:10:00	24/06/2008	12:28:32	R\$5.000,00
130805123912054	HEL	130805040240667	MSC CRISTOBAL	1308000552576	LCI	HOUSTON		08000007272	19/04/2008	10:10:00	24/06/2008	13:37:54	R\$5.000,00
130805123920405	HEL	130805048240667	MSC CRISTOBAL	1308000552576	LCI	HOUSTON		08000007272	19/04/2008	10:10:00	24/06/2008	13:42:06	R\$5.000,00
130805123921398	HEL	130805040240667	MSC CRISTOBAL	1308000552576	LCI	HOUSTON		08000007272	19/04/2008	10:10:00	24/06/2008	13:46:30	R\$5.000,00
130805123933495	HEL	130805048240667	MSC CRISTOBAL	1308000552576	LCI	HOUSTON		08000007272	19/04/2008	10:10:00	24/06/2008	13:52:56	R\$5.000,00
130805130492608	HEL	1308050384227423	MSC LORENA	13080003942688	LCI	HAMBURG		080000054343	19/05/2008	13:13:00	14/07/2008	12:50:19	R\$5.000,00
Valor Total:										R\$		265.000,00	

A autoridade aduaneira discorreu sobre a legislação tributária e aduaneira concluindo que a conduta infracional da autuada se amolda ao tipo legal constante no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Da Impugnação O sujeito passivo foi cientificado da exação em 17/04/2013, e em 17/05/2013 apresentou impugnação com início na fl.156 onde trata, em síntese, sobre as seguintes matérias:

1. A descrição dos fatos não é clara e inteligível; falta-lhe os elementos necessários a sua real compreensão, prejudicando, assim, o exercício da ampla defesa;
2. A autuada não tem legitimidade passiva;
3. Nos termos da IN SRF nº 102/94, as informações sobre carga consolidada serão prestadas no Siscomex Mantra até duas horas depois do registro da chegada do veículo;
4. Existe “bis in idem” em virtude do autuado ser penalizado mais de uma vez pelo mesmo fato e fundamento.
5. Caso não seja declarada a nulidade do lançamento autuação requer redução do seu valor para R\$ 5.000,00

Em 10/07/2015 a 2ª Turma da DRJ/FOR proferiu o Acórdão 08-34.258, fls. 224-241, para dar parcial provimento à impugnação, diante da constatação da decadência para algumas infrações:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 09/04/2008 a 14/07/2008 MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de cinco anos, contado da data da infração, portanto, seu quinto aniversário encerra o período permissivo (SCI nº 32, de 2013 - Cosit).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA.

Estando o crédito tributário constituído no estrito rigor da lei, devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública e

regularmente notificado ao sujeito passivo, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O agente de carga submete-se às regras da IN RFB nº 800/2007, pois além de a lei responsabilizá-lo pela prestação das informações a seu encargo regulamentadas por essa norma, está expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas, devendo o significado desse termo ser compreendido considerando-se o contexto em que ele foi empregado.

TIPIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DA PENA.

Cada inclusão intempestiva de CE agregado no Sistema Siscomex Carga, mesmo que pertencente a uma mesma operação de desconsolidação, configura infração punível com o multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Notificado da r. decisão, apresentou Recurso Voluntário, fls. 250-269, para argumentar, em síntese:

- Nulidade do auto de infração. A DRJ reconheceu erro na lavratura do auto de infração ao identificar a decadência parcial das penalidades cobradas, o que configura o reconhecimento de um excesso de exação. Assim, há erro na lavratura do auto de infração, que perdeu, automaticamente, sua presunção de veracidade, devendo ser anulado;

- Não é possível reconhecer em direito uma suposta “nulidade parcial” do ato administrativo. Ao reconhecer a decadência, reconhece-se o erro material, viciando o ato administrativo por completo, devendo ser reconhecida a nulidade total do auto de infração;

- No mérito, afirma que a Recorrente não é transportadora, mas sim agente marítimo do transportador;

- Argumenta ilegitimidade de parte, pois a Recorrente não é e não era a armadora dos navios e nem realizou os transportes em questão, de modo que não pode ser considerada diretamente responsável pelas informações objeto da autuação em apreço;

- A infração poderia ser imputada ao importador ou mesmo contra o transportador, mas nunca contra a Recorrente, não podendo ser responsabilizada pelas informações eventualmente efetuadas a destempo;

- Afirma que o agente marítimo é mero mandatário do transportador marítimo, constituindo-se em pessoa jurídica distinta do mandante, não podendo figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária estabelecida pela autuação;

- Sustenta que apenas cuidou dos trâmites burocráticos perante as autoridades, repassando informações e efetuando retificações, em atendimento ao que lhe foi solicitado, tudo no cumprimento de seu dever funcional;

- Trata da definição de contribuinte e responsável no CTN;

- Afirma não ser causador de danos à Administração Pública, fato que só poderia ocorrer se ela tivesse de algum modo descumprido ou se desviado do seu dever funcional, e não é esta a hipótese em tela;

- Sustenta que o caso concreto se refere à retificações realizadas sobre as informações anteriormente prestadas. Por interpretação equivocada, o agente fiscal tipificou a conduta como prestação extemporânea de informação, quando se tratava de verdadeira retificação de informação;

- Cita a Instrução Normativa nº 1.472/2014, que revogou os artigos que tipificavam a conduta da recorrente como puníveis por infração administrativa (retificação de informação após a atracação), devendo-se aplicar a retroatividade benigna, nos termos do artigo 106, II, do CTN;

- Isso porque, após a edição da referida norma, a conduta passou a ser atípica, de maneira que, uma vez prestadas as informações dentro do prazo, retificá-las após a atracação não é mais fato punível;

É o relatório

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos da legislação.

A controvérsia deriva da aplicação da multa prevista no artigo 107, IV, “e”, do DL n. 37/1966 para cada CE-Mercante, cuja informação sobre a carga foi entregue fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil.

Preliminarmente, é preciso analisar alguns pontos, quais sejam: 1 Nulidade por erro material; 2. **decadência do auto de infração.**

NULIDADE

A Recorrente sustenta erro material no auto de infração, devendo ser cancelado. Isso porque a d. DRJ reconheceu a decadência ao direito de lançamento para alguma infrações, cancelando parte do auto de infração. Com isso, sustenta não ser possível cancelar apenas parte de um ato administrativo, assim, se parte dele contém um vício, todo o restante do auto de infração resta viciado.

Os argumentos da Recorrente não prosperam. O auto de infração, apesar de ser um ato administrativo único, contempla a constatação do cometimento de diversas infrações, mesmo que caracterizada por uma mesma previsão legal. Inexiste impedimento para que todas as condutas infracionais cometidas ao longo de um período não sejam lançadas num mesmo auto de infração e, se parte dessas condutas foram cometidas em período anterior ao prazo decadencial, podem ser retiradas do auto de infração, permanecendo intacto para as demais condutas.

Com isso, tendo em vista que o auto de infração trata da mesma penalidade aplicada nas 53 ocorrências, na qual a única penalidade aplicada é aquela do art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, no valor de R\$ 5.000,00 para cada carga não informada, constata-se a tipificação de diversas condutas que representam diversos ilícitos (infrações distintas), em que pese previstos no mesmo tipo infracional, sendo possível sua individualização e separação.

Não há que se falar em nulidade.

DECADÊNCIA

Ressalte-se que essa matéria não foi trazida em sede de Recurso Voluntário pela Recorrente, tampouco em sua impugnação. Mas sua análise cabe ser realizada de ofício pelo órgão julgador, por se tratar de matéria de ordem pública.

O prazo de decadência para realizar o lançamento de multas aduaneiras é regido pelo disposto no artigo 139, utilizando-se do lapso temporal previsto no artigo 138, todos do Decreto-Lei 37/1966. Analisando a norma de incidência desta decadência, constata-se que na hipótese de incidência consta o prazo de 05 anos para lavrar o auto de infração, contados da data da infração, tendo como consequência a impossibilidade de cobrança da multa se decorrido o lustro temporal sem que o ato tenha sido realizado.

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (...)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Pois bem, analisando o auto de infração, verifica-se que as infrações foram cometidas em abril/2008 e maio/2008, época em que vigorava a penalidade nos termos dos artigos 22 e 50 da IN RFB 800/2007, conforme relatado pelo próprio agente fiscal, *verbis*:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios **a partir de 1º de abril de 2009.**

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

...

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

- a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;
- b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;
- c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (grifei)

Assim, na dicção do artigo 50, da IN RFB 800/2007, o início dos prazos do artigo 22 terão início apenas em 1º/04/2009, mas não significa que não há prazo para prestar informações durante a *vacatio legis*, tendo em vista que o parágrafo único, II, determina que o transportador deve informar sobre as cargas antes da data da atracação da embarcação, e foi esse o prazo considerado pela fiscalização, conforme se extrai do relatório fiscal contido no auto de infração:

À luz destes dispositivos normativos, verificamos que a Receita Federal do Brasil delineou dois períodos distintos para validação de prazos:

1. de 31 de março de 2008 a 31 de março de 2009; e 2. a partir de 1º de abril de 2009.

No período inicial, com a finalidade de proporcionar a adequação dos intervenientes à nova sistemática, foram estipulados prazos de menor antecedência.

Assim, aplicando-se a norma mais benéfica do Art. 50 à regra geral do Art. 22, temos que os prazos mínimos para a prestação de informações à RFB, válidos no período de 31 de março de 2008 a 31 de março de 2009, são:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco horas antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for a granel,

b) antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) antes da saída da embarcação, para manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) antes da chegada da embarcação no primeiro Porto Nacional, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

III – as relativas à conclusão da desconsolidação, antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Note que o prazo para prestar as informações é até a chegada da embarcação no primeiro porto nacional. Assim, se a informação fosse prestada 01 hora depois da embarcação

chegar no primeiro porto nacional, a pessoa devedora da informação já estava inadimplente, a infração já foi cometida e já seria possível lavrar o auto de infração.

Com isso, deve-se considerar que após a atracação da embarcação, a Recorrente já é considerada infratora, aplicando-se a sanção aduaneira, mesmo que a declaração seja entregue a destempo, iniciando a contagem do prazo decadencial no dia seguinte a infração cometida.

Consta do auto de infração os documentos que registram a data e horário de atracação da embarcação no porto (planilhas de fls. 23-24), bem como os documentos CE-Mercante fls. 25-77 e Extratos de escala, fls. 78-150, que registram as informações de data e horário em que as embarcações chegaram e as informações foram transmitidas.

A notificação do auto de infração foi realizada em 17 de abril de 2013, conforme AR de fls. 153. Com isso, as infrações cometidas antes de 16 de abril de 2008, leia-sê, as embarcações que atracaram em porto nacional até 16 de abril de 2008 (inclusive), cujas informações sobre as cargas foram entregues a destempo, não podem ser objeto de auto de infração, por ter decorrido mais de 05 do prazo decadencial.

A r. decisão de piso considerou como marco temporal a data da prestação intempestiva realizada, excluindo 11 infrações do auto de infração. No entanto, a infração se considera ocorrida quando o navio chega em porto nacional, sem que antes desse fato tenha ocorrido a prestação de informações. Isso porque as informações devem ser prestadas antes da embarcação chegar.

DADOS DA CARGA										OCORRÊNCIA		
Conhecimento			Manifesto			Escala			Inclusão fora Prazo	Multa		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
CE-Mercante fora do prazo	Tipo CE	CE Genérico (Máster) vinculado	Embarcação	Manifesto	Tipo Man	Porto de Carregamento	Escala Rio	Data da Atracação	Hora da Atracação	Data da Inclusão CE	Hora da Inclusão CE	Valor da Multa (R\$)
DADOS DA CARGA										OCORRÊNCIA		
130805048167741	HBL	130805044838274	MSC LORENA	13080500532524	LCI	ROTTERDAM	08000003412	04/04/2008	22:35:00	09/04/2008	08:57:58	R\$5.000,00
130805050441804	HBL	130805045762286	CAP BLANCO	13080500545910	LCI	VERACRUZ	08000007825	05/04/2008	12:50:00	11/04/2008	16:05:20	R\$5.000,00
130805052023970	HBL	130805045762185	CAP BLANCO	13080500545910	LCI	VERACRUZ	08000007825	05/04/2008	12:50:00	15/04/2008	08:45:13	R\$5.000,00
130805052505613	HBL	130805045762002	CAP BLANCO	13080500545910	LCI	VERACRUZ	08000007825	05/04/2008	12:50:00	15/04/2008	17:37:13	R\$5.000,00
130805052798378	HBL	130805045832817	CAP BLANCO	13080500546584	LCI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	16/04/2008	09:46:30	R\$5.000,00
130805052840161	HBL	130805045832817	CAP BLANCO	13080500546584	LCI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	16/04/2008	10:21:23	R\$5.000,00
130805052845392	HBL	130805045832817	CAP BLANCO	13080500546584	LCI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	16/04/2008	10:27:31	R\$5.000,00
130805052851368	HBL	130805045832817	CAP BLANCO	13080500546584	LCI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	16/04/2008	10:37:23	R\$5.000,00
130805052856408	HBL	130805045832817	CAP BLANCO	13080500546584	LCI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	16/04/2008	10:43:49	R\$5.000,00
130805052860197	HBL	130805045832817	CAP BLANCO	13080500546584	LCI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	16/04/2008	10:48:45	R\$5.000,00
130805053007633	HBL	130805045832140	CAP BLANCO	13080500546584	LCI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	16/04/2008	14:14:31	R\$5.000,00
130805053594741	HBL	130805044235513	CSAV RIO PUELO	13080500522936	LCI	BALTIMORE	08000002394	08/04/2008	03:19:00	17/04/2008	09:37:14	R\$5.000,00
130805053709409	HBL	130805044235602	CSAV RIO PUELO	13080500522936	LCI	BALTIMORE	08000002394	08/04/2008	03:19:00	17/04/2008	11:12:31	R\$5.000,00
130805054119133	HBL	130805045831179	CAP BLANCO	13080500546584	LCI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	17/04/2008	17:32:43	R\$5.000,00
130805054486960	HBL	130805045832817	CAP BLANCO	13080500546584	LCI	HOUSTON	08000007825	05/04/2008	12:50:00	18/04/2008	08:49:46	R\$5.000,00
130805093155447	HBL	130805052522119	LIBRA NITEROI	13080500631158	LCI	BALTIMORE	08000012080	19/04/2008	12:57:00	02/05/2008	14:17:41	R\$5.000,00
130805093576874	HBL	130805054707906	CSCL YANTAI	13080500658714	LCI	PORT KELANG	08000031742	28/04/2008	14:08:00	02/05/2008	18:36:54	R\$5.000,00
130805093708551	HBL	130805093041786	HS CHOPIN	13080500738971	LCI	BUENOS AIRES	08000024851	02/05/2008	05:08:00	02/05/2008	19:40:06	R\$5.000,00
130805094220498	HBL	130805091132171	INDUSTRIAL DART	13080500741816	LCI	HOUSTON	08000036507	03/05/2008	12:25:00	05/05/2008	08:58:27	R\$5.000,00
130805097065787	HBL	130805096867903	CALA PANTERA	13080500744360	LCI	PUERTO CABELLO	08000038780	03/05/2008	03:02:00	09/05/2008	11:45:42	R\$5.000,00
130805097699107	HBL	130805091479946	CALA PANTERA	13080500744351	LCI	CARTAGENA	08000038780	03/05/2008	03:02:00	09/05/2008	19:24:05	R\$5.000,00
130805097728484	HBL	130805091480014	CALA PANTERA	13080500744351	LCI	CARTAGENA	08000038780	03/05/2008	03:02:00	09/05/2008	19:40:43	R\$5.000,00
130805098480621	HBL	130805096599443	LONGAVI	13080500808821	LCI	HOUSTON	08000031939	12/05/2008	15:12:00	12/05/2008	15:22:10	R\$5.000,00
130805101608778	HBL	130805056082377	MSC OSLO	13080500752152	BCE	SANTOS	08000023782	03/05/2008	12:16:00	16/05/2008	18:02:52	R\$5.000,00
130805103840902	HBL	130805099227504	MSC LORENA	13080500842698	LCI	HAMBURG	08000054343	16/05/2008	15:15:00	21/05/2008	12:19:19	R\$5.000,00
130805104071382	HBL	130805100738260	CAP NORTE	13080500860505	LCI	VADO LIGURE	08000051921	18/05/2008	12:26:00	21/05/2008	15:47:54	R\$5.000,00
130805109064378	HBL	13080509820613	CMA CGM L'ETOILE	13080500838011	LCI	SHANGHAI	08000049854	16/05/2008	17:23:00	29/05/2008	17:09:22	R\$5.000,00
130805109078832	HBL	130805098498679	CMA CGM L'ETOILE	13080500832161	LCI	SHANGHAI	08000049854	16/05/2008	17:23:00	29/05/2008	17:20:50	R\$5.000,00
130805109859649	HBL	130805054365339	MSC OSLO	13080500654883	LCI	HOUSTON	08000023782	03/05/2008	12:16:00	30/05/2008	14:16:12	R\$5.000,00
130805109859720	HBL	130805054365339	MSC OSLO	13080500654883	LCI	HOUSTON	08000023782	03/05/2008	12:16:00	30/05/2008	14:16:12	R\$5.000,00
130805109859800	HBL	130805054365339	MSC OSLO	13080500654883	LCI	HOUSTON	08000023782	03/05/2008	12:16:00	30/05/2008	14:16:12	R\$5.000,00

DADOS DA CARGA										OCORRÊNCIA		
Conhecimento			Manifesto				Escala			Inclusão fora Prazo		Multa
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
CE-Mercante fora do prazo	Tipo CE	CE Genérico (Máster) vinculado	Embarcação	Manifesto	Tipo Man	Porto de Carregamento	Escala Rio	Data da Atracação	Hora da Atracação	Data da Inclusão CE	Hora da Inclusão CE	Valor da Multa (R\$)
130805109659991	HLB	130805054365339	MSC OSLO	13080500654883	LCI	HOUSTON	08000023782	03/05/2008	12:16:00	30/05/2008	14:16:12	R\$5.000,00
130805109660060	HLB	130805054365339	MSC OSLO	13080500654883	LCI	HOUSTON	08000023782	03/05/2008	12:16:00	30/05/2008	14:16:12	R\$5.000,00
130805109660140	HLB	130805054365339	MSC OSLO	13080500654883	LCI	HOUSTON	08000023782	03/05/2008	12:16:00	30/05/2008	14:16:12	R\$5.000,00
130805111064347	HLB	130805097858264	KOTA KARIM	13080500698317	LCI	SINGAPURA	08000035802	11/05/2008	03:07:00	02/06/2008	16:55:44	R\$5.000,00
130805111401874	HLB	130805095070104	CSAV RIO PUELO	13080500787832	LCI	PORT ELIZABETH	08000040210	11/05/2008	14:09:00	03/06/2008	09:47:21	R\$5.000,00
130805113153002	HLB	130805098497940	CMA CGM L'ETOILE	13080500832161	LCI	SHANGHAI	08000049854	16/05/2008	17:23:00	05/06/2008	14:34:33	R\$5.000,00
130805116247610	HLB	130805049676674	CMA CGM LA BOUSSOLE	13080500597545	LCI	PUSAN (BUSAN)	08000009739	24/04/2008	22:26:00	11/06/2008	09:34:24	R\$5.000,00
130805116539742	HLB	130805045430506	MSC DIDEM	13080500541639	LCI	BARCELONA	08000003188	14/04/2008	10:52:00	11/06/2008	14:47:29	R\$5.000,00
130805117024100	HLB	130805050022585	MOL STRENGTH	13080500581371	LCI	SINGAPURA	08000005598	11/04/2008	12:43:00	12/06/2008	08:36:19	R\$5.000,00
130805120080880	HLB	130805044994422	MSC URUGUAY	13080500535019	LCI	HOUSTON	08000001185	08/04/2008	14:10:00	17/06/2008	18:08:23	R\$5.000,00
130805123067630	HLB	130805045430697	MSC DIDEM	13080500541639	LCI	BARCELONA	08000003188	14/04/2008	10:52:00	23/06/2008	09:56:25	R\$5.000,00
130805123872753	HLB	130805046240697	MSC CRISTOBAL	13080500552576	LCI	HOUSTON	08000007272	16/04/2008	10:10:00	24/06/2008	12:10:19	R\$5.000,00
130805123873644	HLB	130805046240697	MSC CRISTOBAL	13080500552576	LCI	HOUSTON	08000007272	16/04/2008	10:10:00	24/06/2008	12:14:05	R\$5.000,00
130805123875345	HLB	130805046240697	MSC CRISTOBAL	13080500552576	LCI	HOUSTON	08000007272	16/04/2008	10:10:00	24/06/2008	12:17:53	R\$5.000,00
130805123876589	HLB	130805046240697	MSC CRISTOBAL	13080500552576	LCI	HOUSTON	08000007272	16/04/2008	10:10:00	24/06/2008	12:21:22	R\$5.000,00
130805123877127	HLB	130805046240697	MSC CRISTOBAL	13080500552576	LCI	HOUSTON	08000007272	16/04/2008	10:10:00	24/06/2008	12:24:57	R\$5.000,00
130805123877399	HLB	130805046240697	MSC CRISTOBAL	13080500552576	LCI	HOUSTON	08000007272	16/04/2008	10:10:00	24/06/2008	12:28:32	R\$5.000,00
130805123912054	HLB	130805046240697	MSC CRISTOBAL	13080500552576	LCI	HOUSTON	08000007272	16/04/2008	10:10:00	24/06/2008	13:37:54	R\$5.000,00
130805123920405	HLB	130805046240697	MSC CRISTOBAL	13080500552576	LCI	HOUSTON	08000007272	16/04/2008	10:10:00	24/06/2008	13:42:06	R\$5.000,00
130805123921398	HLB	130805046240697	MSC CRISTOBAL	13080500552576	LCI	HOUSTON	08000007272	16/04/2008	10:10:00	24/06/2008	13:46:50	R\$5.000,00
130805123933485	HLB	130805046240697	MSC CRISTOBAL	13080500552576	LCI	HOUSTON	08000007272	16/04/2008	10:10:00	24/06/2008	13:52:56	R\$5.000,00
130805135492608	HLB	130805099227423	MSC LORENA	13080500842698	LCI	HAMBURG	08000054343	16/05/2008	15:15:00	14/07/2008	12:50:19	R\$5.000,00
										Valor Total:	R\$	265.000,00

Deve-se reconhecer a decadência parcial do direito de lançar.

MÉRITO

Trata-se o caso de auto de infração por prestar a informação fora do prazo determinado legalmente pela RFB, nos termos do artigo 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifei)

Perceba que a multa é bem objetiva: não entregar a declaração na forma e no prazo em que estabelecido pela RFB. Note que o fato gerador da multa inclui, portanto, a entrega da declaração em forma diversa e/ou fora do prazo.

Os fatos estão muito bem descritos no auto de infração pelo sr. Agente fiscal, perfeitamente enquadrados no art. 107, IV, “e” do DL 37/1966, e devidamente comprovadas com documentos sobre as embarcações e local de atracação, com os respectivos horários, bem como os documentos que registram as declarações apresentadas pela Recorrente de forma intempestiva.

A hipótese de incidência da multa é não entregar declaração no prazo e na forma fixados pela RFB. A infração não é falta de declaração, pura e simples, incluindo-se no tipo a entrega intempestiva da declaração. As informações relativas às operações executadas pelos Transportadores ou Agentes de Carga, submetidas ao controle aduaneiro, tais como as relativas às Escalas, aos dados constantes nos Manifestos Marítimos e nos Conhecimentos de Carga, devem ser prestadas de forma eletrônica, nos termos da IN RFB 800/2007, autenticadas por via de certificação digital.

Quanto ao prazo, a Receita Federal os fixou também na IN RFB 800/2007. Para as datas dos fatos geradores desta autuação, aplica-se o quanto disposto no artigo 22, II, “d”, combinado com o artigo 50, parágrafo único, II, que estabelece o dever do transportador prestar informações sobre os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo, até a chegada da embarcação.

O tratamento dado ao transportador é o mesmo que o conferido aos agentes de cargas. A própria IN RFB, que utiliza o termo “transportador” no artigo 50, define em seu artigo 2º as pessoas que se enquadram como tal:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como: (...)

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga; (...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa: (...)

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

~~c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela consolidação da carga na origem;~~

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

~~d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e~~

-d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

e) **agente de carga**, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (grifei)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

O Decreto-Lei 37/1966 estabelece que o transportador, assim como o agente de cargas, tem o dever de prestar à RFB as informações sobre as cargas transportadas, bem como a chegada de veículos do exterior, na forma e no prazo fixados na legislação.

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (grifei)

A própria hipótese de incidência da infração aplicada no caso concreto inclui o agente de carga como infrator no caso da prática da conduta infracional. Convém transcrever novamente, chamando a atenção para a parte final do dispositivo:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte** internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, **ou ao agente de carga;** (grifei)

Assim, ao contrário do que argumenta a Recorrente, sua condição de sujeito passivo não se dá como responsável tributário, mas sim como agente infrator, sendo impertinente a previsão do artigo 121 do CTN, pois se trata de multa aduaneira (e não multa tributária). Não se trata de mero formalismo. Os prazos são fixados para o devido controle aduaneiro do ingresso e saída de bens do território nacional e a falta de informação, ou mesmo atraso nas informações que devem ser prestadas, causam embaraço à fiscalização e ao bom andamento do controle aduaneiro.

O transporte internacional de cargas é atividade complexa, que envolve vários intervenientes em suas diversas etapas, cada um deles respondendo pelas operações e informações correspondentes a suas fases de atuação.

Diante das peculiaridades desta atividade e objetivando proporcionar maior segurança e agilidade ao comércio internacional, foi criada no território nacional toda uma sistemática de acompanhamento e controle das cargas que estivessem em trânsito para o território nacional, que estivessem sendo movimentadas em território nacional e mesmo as que estivessem saindo do território nacional, por um sistema informatizado, administrado pela Aduana Brasileira.

Assim, os transportadores marítimos, diretamente ou por meio de seus representantes, devem prestar às autoridades aduaneiras informações detalhadas sobre as cargas (e as unidades que as contêm, os “containers”), a serem embarcadas, desembarcadas e de passagem pelo território nacional, bem como informações sobre as embarcações que operariam em portos brasileiros (sua descrição, carga transportada, portos em que atracariam e datas correspondentes). O objetivo de tal controle seria permitir às autoridades aduaneiras um controle preciso sobre a movimentação de cargas e embarcações que as transportam pelos portos brasileiros.

A entrega intempestiva das informações provocam, por si só, dano ao erário por configurar embaraço à fiscalização e dificuldades no controle aduaneiro.

Outrossim, a Recorrente argumenta que as informações prestadas sobre os manifestos de carga foram realizadas tempestivamente. Com isso, sustenta que todas as condutas entendidas como atraso no presente auto de infração, em verdade, são meras retificações, fato impunível, diante da falta de previsão legal.

Com tais argumentos, sustenta que, após a publicação da Instrução Normativa nº 1.472/2014, não há dispositivos que tipificam a retificação como puníveis por infração administrativa (retificação de informação após a atracação), devendo-se aplicar a retroatividade benigna, nos termos do artigo 106, II, do CTN.

Porém, a recorrente não demonstra os documentos que subsidiam sua conclusão. Analisando os documentos que registram a data e horário de atracação da embarcação no porto (planilhas de fls. 23-24), bem como os documentos CE-Mercante fls. 25-77 e Extratos de escala, fls. 78-150, que registram as informações de data e horário em que as embarcações chegaram e as informações transmitidas, verifica-se que os argumentos da Recorrente também não prosperam, na medida em que não se trata de retificação, mas sim a própria informação prestada de forma intempestiva.

Isto posto, conheço do recurso voluntário para dar parcial provimento, reconhecendo-se a decadência parcial.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior